

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 49

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra examinou detidamente os projectos de lei sobre aumento de vencimentos aos oficiais do exército, da iniciativa dos Deputados Srs. Álvaro Xavier de Castro e Fernando Augusto Freiria. O trabalho apresentado por este último Deputado honra o seu autor, pelo cuidado com que foi elaborado, pois não deixa de prever todas as situações em que os militares se podem encontrar, serviços que prestaram ou venham a prestar, remunerando-os por isso, o que julgamos justo e equitativo. Seria por certo esse trabalho aquele a que a vossa comissão dedicaria um estudo especial se o não julgasse demasiadamente complexo e dispendioso para o momento anormal que se atravessa, momento que julgamos deve ser de sacrificio para todos.

Pelo referido projecto ficariam devidamente remunerados os serviços ordinários e extraordinários prestados pelos militares de todas as graduações, facto que, além de criar encargos para o Estado, a que devemos fugir enquanto isso for possível, estabelece uma grande diversidade de vencimentos que tornaria esse projecto de difícil execução, como difícil seria, se não impossível, exercer-se uma fiscalização rigorosa, por quem de direito, sobre os abonos feitos a cada indivíduo.

Dá o mesmo projecto atribuições latas ao Ministro da Guerra, comandos militares e a outras entidades que não convêm à boa economia do País, nem ao próprio prestígio do exército.

Assim, e porque a vossa comissão de guerra reconhece ser absolutamente indispensável e urgente melhorar a situação económica de tam prestimosa classe, que com inequalável sacrificio e disciplina tem, como nenhuma outra, suportado

a situação de miséria a que foi lançada pelo sucessivo agravamento de carestia de vida, facto que tem levado a fome à casa de todos aqueles oficiais que vivem exclusivamente dos seus vencimentos, o que sucede à sua quasi totalidade, forçando outros a alienar os haveres que, porventura, possuíam com prejuizo da educação e futuro dos seus filhos; optou pelo projecto do Deputado Sr. Álvaro Xavier de Castro por o julgar mais harmónico com os interesses do Estado, dando aos oficiais em todas as situações de efectividade, reserva e reforma aquilo que lhes é absolutamente indispensável para viverem, não desafogadamente, mas o necessário para terem uma vida compatível com a sua posição social, sem vergonha para elles nem para o País.

A vossa comissão de guerra introduziu no referido projecto algumas modificações, julgadas como indispensáveis à sua actualização, visto que, tendo esse projecto sido apresentado há quasi um ano, as condições de vida de então eram bem diferentes das de hoje.

Senhores Deputados: não tivemos em vista fazer aumentos, actualizando os vencimentos de cada classe em relação aos pagos antes da guerra, mas somente dar a cada um aquilo com que possa viver livre da fome ou de ser forçado a sair da conduta a que é obrigado, não só pela sua posição social, mas também pelo rigoroso cumprimento dos seus deveres militares.

Reconheceu, portanto, a vossa comissão que os maiores aumentos deviam incidir sobre as classes de menor graduação, por serem estas a que, por vezes, a totalidade dos seus vencimentos mal lhe chega para pagar as rendas de casa, motivo por que muitos têm sido forçados a viver em bairros imundos e anti-hi-

giénicos, e em promiscuidade com criaturas de moral duvidosa ou sem educação, o que, além de ser um perigo para o futuro e educação de seus filhos, é, sobretudo, desprestigiado para o exército.

Foi segundo esta orientação que elaborámos as tabelas que vamos apresentar à vossa apreciação, tabelas que, em confronto com as que estavam em vigor antes da guerra, dão os aumentos seguintes:

Alferes, 5,37 vezes;
Tenentes, 4,81;
Capitães, 4,56;
Majores, 4,53;
Tenentes-coronéis, 4,51;
Coronéis, 4,40;
Generais, 2,63.

Se aumentarmos aos vencimentos ordinários as subvenções de ajuda de custo de vida, veremos que os aumentos, em relação aos vencimentos de antes da guerra, são:

Alferes, 9,5 vezes;
Tenentes, 7,96;
Capitães, 7,10;
Majores, 6,74;
Tenentes-coronéis, 6,55;
Coronéis, 6;
Generais, 3,30.

Pelo que fica exposto se reconhece que os maiores aumentos recaíram nas classes de menor graduação, com prejuízo e sacrificio dos mais graduados, cujos vencimentos ficam muito longe do excesso que sofreu a vida económica desde 1914 até esta data.

Apenas os alferes ficam com os seus vencimentos aumentados quasi na proporção do aumento de carestia de vida durante o período acima referido.

Senhores Deputados: a vossa comissão de guerra é, portanto, de parecer que deveis aprovar o projecto de lei do Deputado Sr. Alvaro Xavier de Castro com as modificações seguintes:

Sala das sessões da comissão de guerra, em 6 de Abril de 1922.

João E. Águas.

Fernando Augusto Freiria (com declarações).

Eugénio Aresta.

Lelo Portela.

António Maia.

Tomás de Sousa Rosa (com a seguinte declaração).

Albino Pinto da Fonseca, relator.

Artigo 10.º Eliminar as palavras: «sendo pagas pelo Estado as matriculas nos estabelecimentos de ensino que lhes tenha sido permitido frequentar».

Aumentar, a seguir à palavra «pertencam», «vencimentos por que serão debitados por dívida à Fazenda no caso de não terem aproveitamento».

Artigo 12.º Como está.

§ único. A ajuda de custo, por mudança de residência, será reduzida a 60 por cento quando o official fôr solteiro e não tenha a seu cargo pessoas de família, sem outros recursos para viverem.

TABELA N.º 1
Sóldo dos officiaes no serviço activo

Postos	Importância mensal
General com 5 anos de pòsto	600,00
General	550,00
Coronel	360,00
Tenente-coronel	280,00
Major	265,00
Capitão	210,00
Tenente	170,00
Alferes	130,00
Aspirante a official	60,00

TABELA N.º 2
Gratificação de patente

Postos	Importância mensal
General com 5 anos de pòsto	140,00
General	120,00
Coronel	90,00
Tenente-coronel	80,00
Major	70,00
Capitão	60,00
Tenente	55,00
Alferes	50,00
Aspirante a official	20,00

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não há dúvida que a situação económica dos oficiais do exército é excessivamente precária, dadas as condições actuais da vida e a depreciação da moeda.

Nas leis publicadas desde 1919, elevaram-se os vencimentos dos oficiais dos postos inferiores, em uma proporção em relação com os dos postos superiores, que coloca os mais graduados em uma situação de inferioridade para com os menos graduados.

Urgem providências tendentes a descongestionar os quadros do exército, limitando o direito de nele permanecer somente os oficiais que constituam um valor real, quer sob o ponto de vista de aptidão física, quer sob o de competência profissional, demonstrada com provas especiais, por forma que o exército dê absoluta garantia de prestar ao

país o serviço que êle tem o direito a exigir.

Assim, este projecto, que remedeia as dificuldades económicas dos oficiais do exército, entendo que deverá ser pôsto em execução, conjugado com outras medidas de reorganização do mesmo exército e de utilização dos oficiais, que não devam continuar no serviço por falta de condições físicas, ou de aptidão profissional, em serviços compatíveis com as suas habilitações e robustez.

Tem-se, pelo contrário, promulgado leis e decretos facilitando promoções, quer por distinção, quer com dispensa de provas de aptidão, alterando-se profundamente as disposições que regulavam tal assunto e dando margem a que oficiais desde o posto de alferes ao de coronel não dêem provas da sua capacidade.

Por isso só com tais restrições eu asino este parecer.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo em atenção os considerandos que fundamentam os projectos de lei de iniciativa dos Deputados Srs. Álvaro Xavier de Castro e Fernando Augusto Freiria e o parecer respectivo da comissão de guerra, considera como uma necessidade a resolução urgente da situação insustentável e de manifesta desigualdade em que se encontra uma classe cujas obrigações e deveres continuavam persistindo, não obstante as dificuldades que a carestia de vida, sempre crescente, lhe criou em relação à situação doutras classes, cujas sucessivas reclamações foram atendidas.

A vossa comissão de finanças não é indiferente o agravamento de despesa que a aprovação do parecer da comissão de guerra vem produzir.

Mas, considerando a indispensabilidade dos serviços a cargo da classe-visada e que a sua retribuição se mantém muito inferior ao limite mínimo que as necessidades da vida exigem, e

Entendendo que os serviços prestados

na actividade do serviço devem ser ainda recompensados, em justa proporção, quando a idade e a utilização por doença ou em serviço obrigam à situação de reforma, e

Considerando não ser justo que as famílias daqueles que, em campanha ou em serviço, sacrificaram a sua vida pela Pátria se debatam na miséria a que não podem fazer face as pensões de sangue, baseadas em tabelas de vencimentos que não estão hoje em relação com a carestia de vida, a vossa comissão de finanças julga que as únicas, possíveis e urgentes economias a promover não devem ser obtidas numa insuficiente e não equitativa remuneração do funcionalismo civil e militar, mas numa melhor orientação e maior aproveitamento das suas faculdades de trabalho, na dispensabilidade de certos serviços cuja inutilidade ou inoportunidade se reconheça e numa larga redução dos quadros ao estritamente necessário.

Estudada pela comissão de guerra a parte militar dos projectos de lei e consideradas as razões apresentadas no seu

parecer, é a vossa comissão de finanças de parecer que deveis aprovar o projecto de lei do Deputado Álvaro Xavier de Castro, com as emendas propostas pela

comissão de guerra e mais a seguinte modificação:

Art. 19.º Eliminar a palavra «sensivelmente».

Sala das sessões da comissão de finanças, 1 de Maio de 1922.

Alberto Xavier (com declarações).
Mariano Martins (com declarações).
António Vicente Ferreira (com declarações).
Carlos Pereira (com restrições).
Francisco Pinto da Cunha Leal.
Lourenço Correia Gomes.
M. B. Ferreira de Mira (com declarações).
A. de Almeida Ribeiro (com declarações).
Francisco da Cunha Rêgo Chaves, relator.

N.º 14-B

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 2-0 — melhorando os vencimentos dos oficiais do exército — e que por sua vez foi a reno-

vação da iniciativa da proposta n.º 766-A, de 1920-1921, que apresentei ao exame da Câmara dos Deputados quando Ministro da Guerra.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1922.

Álvaro de Castro.

N.º 2-0

Senhores Deputados: — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 767-A, de 1920-1921.

Sala das Sessões, 8 de Agosto de 1921.

Eugénio Rodrigues Aresta.

Proposta de lei n.º 767-A

Senhores Deputados. — De todas as classes da sociedade portuguesa, e principalmente entre o funcionalismo público, são os oficiais do exército que têm sabido manter-se mais resignadamente na afiliva situação económica criada pela carestia da vida, não obstante as exigências de re-

presentação da sua posição social constituírem para elles uma séria agravante.

As pequenas melhorias que lhes têm sido concedidas foram consequência de imposição de outras classes por meios violentos, a que os oficiais se conservaram sempre estranhos.

Este espírito de disciplina, que é uma firme garantia da ordem e segurança das instituições, é preciso que continue a manter-se, e na verdade, ao apresentar esta proposta, devo declarar que apenas cumprio o dever que impõe ao chefe do exército o conhecimento minucioso da impossibilidade que os oficiais têm de poder viver com os actuais vencimentos, e o desejo de fazer justiça a uma das mais prestimosas classes da República.

É indispensável colocar os oficiais do exército em condições económicas de poderem prover decentemente à sua existência e prevenir o futuro de suas famílias, e as medidas que proponho encerram o mínimo de concessão a fazer.

O aumento proposto incide principalmente sobre os soldos, como meio indispensável de abranger também os que se acham na situação de reserva ou reforma. Como não é suficiente essa concessão, incluiu-se a gratificação de patente na fórmula para achar a pensão de reforma.

As outras alterações à lei n.º 1:039 são consequência destes pontos capitais.

É evidente que passando a gratificação de patente a ser contada para o vencimento de reforma, teria de passar a ser idêntica para todas as armas e serviços; e por isso se criou uma nova tabela, a 2-A, de gratificação diferencial de quadro, para indemnizar na efectividade os oficiais habilitados com cursos mais longos e que tinham na diferença de gratificação de patente uma das compensações. Outras ligeiras modificações tendem a concordar as disposições desta proposta com a legislação referente aos oficiais da marinha militar.

PROJECTO DE LEI

Art. 1.º As tabelas n.ºs 1, 2 e 3 do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, são substituídas, respectivamente, pelas tabelas n.ºs 1, 2, 2-A e 3 da presente lei.

Art. 2.º As gratificações de patente e diferencial são abonadas em todas as situações em que o oficial tenha direito a soldo e na mesma proporção em que este lhe for abonado em conformidade com o artigo 7.º do citado decreto n.º 5:570.

Art. 3.º O aumento por diuturnidade a que se referem os §§ 1.º e 2.º do arti-

go 6.º do referido decreto n.º 5:570 incidirá, igualmente, na gratificação de patente, não podendo esse aumento, em caso algum, dar direito a soldo e gratificação de patente superiores aos do posto imediato acrescidos da primeira diuturnidade.

Art. 4.º Os oficiais com baixa ao hospital conservam o direito ao abono de soldo e gratificação de patente e diferencial.

As praças de pré na mesma situação conservam o direito ao abono de pré e gratificação de readmissão.

§ único. Os militares em tratamento no hospital por efeito de doença ou ferimento consequente de desastre ou acidente ocorrido em serviço, conservarão todos os seus vencimentos.

Art. 5.º Os oficiais no gozo de licença da junta por efeito de doença ou ferimento nas condições do § único do artigo anterior conservam todos os seus vencimentos, incluindo a gratificação de comando ou comissão.

As praças de pré em idêntica situação conservam todos os seus vencimentos.

Art. 6.º Os oficiais graduados terão direito ao soldo, gratificação de patente, diferencial e de serviço correspondentes ao posto em que são efectivos e gratificação de comissão ou comando e ajudas de custo correspondentes à sua graduação.

Art. 7.º Para os oficiais que passarem à situação de reserva ou de reforma a fórmula estabelecida pelo artigo 12.º do aludido decreto n.º 5:570 é substituída pela seguinte:

$$V = (S + G) \frac{n + n'}{55}$$

em que V representa o vencimento mensal a que o oficial terá direito naquelas situações, S e G, respectivamente, o soldo e a gratificação de patente que estiver a percebendo na efectividade em harmonia com o artigo 3.º da presente lei, n o número de anos de serviço contado para reforma e n' o número de anos de serviço como oficial, não podendo ser atribuído a n' valor inferior a n-5.

Art. 8.º Para efeitos de reforma o tempo de serviço prestado em campanha e o de estado de sítio é aumentado de 100 por cento; o tempo de serviço prestado na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe, de

60 por cento; o tempo de serviço prestado em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e Índia, 50 por cento.

§ único. A percentagem de tempo de serviço de campanha nas colónias acresce a percentagem da colónia em que esse serviço foi prestado.

Art. 9.º Aos oficiais com mais de 30 anos de serviço contado para a reforma será a pensão total, que lhes fôr liquidada para a reforma, aumentada de 2 por cento por cada ano de serviço a mais.

Art. 10.º Os oficiais do quadro permanente do exército com licença para estudos, no continente da República, com destino a cursos militares, têm direito a todos os vencimentos como se estivessem arregimentados nos corpos da arma ou serviço a que pertençam, sendo pagas pelo Estado as suas matriculas nos estabelecimentos de ensino que lhes tenha sido permitido frequentar.

Art. 11.º As gratificações a que os oficiais têm direito, com exclusão das de patente e diferencial, são isentas de qualquer imposto, a não ser o de selo.

Art. 12.º A importância diária a abonar aos oficiais e sargentos com ajuda do custo por motivo de marcha ou residência eventual será fixada periodicamente pelo Ministro da Guerra, e a ajuda de custo por mudança definitiva de residência será sempre igual a trinta dias da referida importância.

Art. 13.º A importância diária a abonar, para alimentação em marcha, aos cabos e soldados, a que alude o § único do artigo 21.º do decreto 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, é a que estiver autori-

zada, como limite máximo para alimentação em generos. (incluindo o pão).

Art. 14.º A fim de lhes serem applicados os benefícios que resultam da adopção nesta lei, far-se há nova classificação de vencimentos aos oficiais que à data da sua publicação se encontrem nas situações de reserva ou reforma.

Art. 15.º As pensões de sangue concedidas até esta data nos termos dos artigos 2.º e 7.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, serão revistas e alterados os seus quantitativos em harmonia com a presente lei.

Art. 16.º As disposições da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, não são applicáveis aos vencimentos do exército.

Art. 17.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:570, modificado pela lei n.º 1:039, na parte não alterada pela presente lei e bem assim a legislação que regula o abono da ajuda de custo de vida ao exército.

Art. 18.º Os benefícios resultantes desta lei são concedidos desde o dia 1 do mês em que ela fôr publicada.

Art. 19.º Fica o Governo autorizado pelo Ministério da Guerra a modificar as tabelas das gratificações de comando, comissão e escolar, de forma a fazer desapparecer algumas imperfeições que a prática tem demonstrado conterem as que actualmente vigoram, mas sem agravar sensivelmente a despesa do mesmo Ministério.

Art. 20.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais no serviço activo

Postos	Importância mensal
General com 5 anos de pôsto.	350\$00
General	300\$00
Coronel	240\$00
Tenente-coronel.	200\$00
Major	180\$00
Capitão	150\$00
Tenente	120\$00
Alferes	100\$00
Aspirante a oficial	60\$00

TABELA N.º 2

Gratificação de patente — Officiais de qualquer arma ou serviço

Postos	Importância mensal
General com 5 anos de pòsto	110,000
General	100,000
Coronel	80,000
Tenente-coronel	70,000
Major	60,000
Capitão	55,000
Tenente	50,000
Alferes	45,000
Aspirante a oficial	20,000

TABELA N.º 2-A

Gratificação diferencial — Para oficiais do corpo e serviço do estado maior, de engenharia, de artilharia a pé e de artilharia de campanha habilitados com o antigo curso e médicos

Postos	Importância mensal
Coronel	40,000
Tenente-coronel	35,000
Major	30,000
Capitão	25,000
Tenente	20,000
Alferes	15,000

TABELA N.º 3

Gratificação de serviço

Localidades	Postos e importância mensal		
	Oficiais gene- rais e superiores	Capitães	Subalternos e aspirantes a oficiais
a) — Lisboa, área do Campo Entrincheirado, Pôrto e Serra do Pilar	30,000	25,000	20,000
b) — Outras localidades do continente e ilhas adjacentes	25,000	20,000	15,000

A gratificação de uma alínea não é acumulável com a de outra, prevalecendo a maior em todos os casos.

Estas gratificações são reduzidas a 50 por cento quando aos oficiais seja fornecida habitação por conta do Estado, não se considerando como tal o quarto que, nos termos do artigo 127.º da 2.ª parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército deve ser distribuído aos oficiais.

Alvaro de Castro

Projecto de lei n.º 15-C

Senhores Deputados.— Considerando que os actuais vencimentos do exército são manifestamente insuficientes para fazer face à sempre crescente carestia da vida;

Considerando a angustiosa situação em que actualmente se encontram os officiaes do exército, agravada pelas exigências da representação a que os obriga a sua posição social;

Considerando que as pequenas melhorias que lhes têm sido concedidas foram em consequência de solicitações d'outras classes, a que o exército se tem conservado estranho, demonstrando assim um alto espirito de disciplina, que é uma firme garantia de ordem e de segurança das instituições;

Considerando que a classe dos sargentos e outras praças se encontra, igualmente, em condições relativamente pouco desafogadas;

Considerando que os actuais vencimentos, na situação de reserva e reforma, se baseiam em princípios defeituosos e injustos, não entrando em consideração com as funções desempenhadas;

Considerando que o Estado tem o imperitável dever de colocar o exército, e em especial os seus quadros, em condições morais e materiais de a ele poderem exclusivamente dedicar a sua energia e actividade:

Tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a publicar um diploma regulando os vencimentos do exército metropolitano, em obediência às seguintes bases:

1.ª

São suprimidas as gratificações de patente, dos officiaes, e a de readmissão, das praças de pré.

2.ª

O sôldo de alferes será fixado na quantia de 150\$.

3.ª

Os sôldos das diversas patentes, de tenente a general e equiparados, serão

iguais ao sôldo de alferes, multiplicado pelos coeficientes seguintes: tenente, 1,25; capitão, 1,60; major, 2,00; tenente-coronel, 2,30; coronel, 2,75; general, 4,00; general com cinco anos de pôsto, 4,50.

4.ª

Os soldos, incluindo os dos generais, terão um aumento de 10 por cento, por diuturnidade do pôsto de tenente, por cada período de cinco anos, começando a abonar-se o primeiro período, aos tenentes, cinco anos depois da data em que ascenderem a este pôsto, e aos demais officiaes cinco anos depois da data em que começa o abono do primeiro período do pôsto anterior.

5.ª

Aos officiaes habilitados com os cursos do estado maior, engenharia militar, artilharia a pé, antigo curso de artilharia e aos médicos militares, sem distincção de patente, será abonada em todas as circunstâncias em que vençam sôldo ou pensão das situações de reserva ou reforma uma gratificação especial (gratificação diferencial) de 0,40 do sôldo de alferes, como compensação do capital e trabalho despendidos na aquisição do respectivo curso.

6.ª

Aos capitães e subalternos que não disponham d'outra fonte de receita além dos seus vencimentos militares, e tenham a seu cargo exclusivo mais de sete ou cinco pessoas de família, será abonado um suplemento igual a, respectivamente, 30 por cento e 20 por cento do sôldo simples da sua patente, não podendo em caso algum os capitães, por este motivo, receber sôldo superior àquele a que terão direito quando promovidos a maiores.

7.ª

As gratificações de efectividade (substituindo a actual de serviço) serão iguais a 10 por cento do sôldo das respectivas patentes.

8.ª

Será revista a tabela n.º 4 da lei n.º 1:039, de forma a torná-la mais justa-

e equitativa, organizando-se nova tabela pela qual as gratificações, que não poderão exceder 25 por cento nem descer abaixo de 15 por cento dos soldos das respectivas patentes, só serão abonadas aos oficiais em serviço nas tropas activas ou que sobre elas tenham superintendência directa, e aos que exerçam comissões de maior representação ou responsabilidade. O Governo poderá estabelecer gratificações extraordinárias por serviços eventuais, não excedendo nunca a percentagem acima fixada.

Serão estabelecidas gratificações inferiores para outras comissões, para as quais não seja julgada suficiente a gratificação de efectividade.

Serão também revistos os diplomas orgânicos e regulamentos das escolas, serviços, estabelecimentos militares, etc., na parte relativa a gratificações, para as harmonizar com as da nova tabela a que se refere esta base.

9.ª

Serão ordinariamente abonadas despesas de representação em tempo de paz, que no máximo não excederão o soldo de alferes, aos generais e outros oficiais que pelos comandos ou outras comissões que exerçam sejam obrigados a maiores dispêndios para manter o prestígio dos cargos.

10.ª

As ajudas de custo normais por motivo de marcha e de residência eventual ou mudança definitiva de residência, aos oficiais, serão diárias e na importância de $\frac{1}{30}$ do soldo da respectiva patente, ou de $\frac{1}{30}$ da soma do soldo e da ajuda de custo de vida mensal, quando tiver lugar este abono, ficando contudo o Governo autorizado a alterá-las quando as circunstâncias o exigirem.

11.ª

As gratificações, com excepção da diferencial, sobre a qual incidirá o imposto de 2 por cento, as despesas de representação e as ajudas de custo abonadas aos oficiais serão isentas do imposto de rendimento.

12.ª

As pensões ordinárias das situações de reserva e reforma dos oficiais serão independentes dos seus postos efectivos e fun-

ção do tempo decorrido após a sua promoção a tenente, sem deixar de ser devidamente considerado o tempo anterior, por forma a desaparecerem as diferenças de vencimentos consequentes das desigualdades de promoção nos diversos quadros, ou em épocas distintas, e reguladas pela fórmula

$$P \frac{n(a+n) + 20(22+n)}{1000} S$$

na qual P representa a importância da pensão, n o número de anos decorridos após a promoção a tenente, a um coeficiente numérico não inferior a 90, n' o tempo de serviço anterior e S o soldo de alferes.

13.ª

As pensões extraordinárias de reforma por incapacidade ocasionada por motivo de serviço corresponderão no máximo aos vencimentos da respectiva patente fazendo serviço em unidades de tropas activas, sem prejuízo contido do que sobre invalidez precéitua a lei n.º 1:170.

14.ª

Deixará de ser contado como aumento o tempo de serviço prestado em campanha ou nas colónias, e de se abonar o acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias dos mesmos serviços, abonando-se em compensação uma única percentagem equivalente que incidirá, tanto sobre o soldo simples da patente na situação de efectividade como sobre a pensão das situações de reforma e de reserva calculada pela fórmula da base 12.ª Esta percentagem, como remuneração de serviços especiais, não será levada em conta no máximo de vencimentos estabelecidos por lei geral para os funcionários civis e militares.

15.ª

Será permitido aos oficiais, que actualmente têm direito a contagem de tempo de serviço com aumento, desistirem das vantagens da base 14.ª e optarem por essa contagem, applicando-se-lhes, porém, o tempo acrescido apenas a $\frac{2}{3}$ do soldo da respectiva patente, como equivalente do soldo actual, para se calcular a pensão das situações de reserva ou de reforma.

16.ª

O pré diário dos soldados prontos da instrução de recruta será igual a §10.

17.ª

Os prés diários das praças das diferentes graduações serão iguais ao pré do soldado pronto, multiplicado pelos seguintes coeficientes:

Soldado recruta, 0,5;
 Segundo cabo, 2;
 Primeiro cabo, 3;
 Segundo sargento, 20;
 Primeiro sargento, 25;
 Sargento ajudante, 30;
 Aspirante a oficial, 40.

Os aspirantes alunos da Escola Militar terão os vencimentos que forem fixados nos diplomas orgânicos da mesma Escola.

18.ª

As praças de pré vencerão, também, aumento de diuturnidade, por períodos de três anos até o número de cinco, sendo os aumentos de 10 por cento, por cada período, para os sargentos, e de 50 por cento por cada um dos quatro primeiros períodos, e 100 por cento no quinto, para os cabos e soldados, em relação aos respectivos prés simples, começando a abonar-se o primeiro período aos cabos e soldados depois de três anos de serviço efectivo, e aos sargentos 3, 6, 9 anos depois da data da sua promoção a segundos sargentos, respectivamente para segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos ajudantes.

19.ª

As gratificações de efectividade às praças de pré serão de 10 por cento para os sargentos e 50 por cento para as demais praças, em relação aos respectivos prés simples, sendo-lhes, além disso, abonadas gratificações de classe, de especialidade, eventuais e extraordinárias.

20.ª

As ajudas de custo às praças de pré serão normalmente iguais a um dia de pré, acrescidas para os sargentos de um dia de ajuda de custo de vida enquanto existir este abono. O Governo poderá alterar as importâncias das ajudas de custo às praças de pré quando as circunstâncias o aconselharem.

21.ª

As pensões de reforma ordinárias a abonar às praças de pré, calculadas tam-

bém em harmonia com as funções desempenhadas, serão reguladas pela fórmula

$$P = \frac{3n + 6s + 3c + 2c' + s'}{6} p$$

em que P representa a importância da pensão e n, s, c, c', s' representam, respectivamente, o número de anos de permanência nos postos de sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, primeiro cabo, segundo cabo e soldado, e p o pré de soldado pronto da instrução de recruta.

Os mínimos de pensão para as praças de pré serão de metade para os sargentos e do triplo para os cabos e soldados, dos respectivos prés, embora o resultado da fórmula seja inferior, não tendo os cabos e soldados direito a reforma ordinária quando não vençam gratificação de diuturnidade.

As praças de pré terão também direito a pensões extraordinárias de reforma em condições idênticas às dos oficiais, sendo o máximo da importância do pré do respectivo posto aumentado de cinco diuturnidades e da gratificação de efectividade.

22.ª

Serão extensivas aos sargentos a base 6.ª, com elevação de percentagem e redução do número de pessoas de família, e a todas as praças de pré às bases 14.ª e 15.ª, todas na parte aplicável e com as modificações necessárias.

23.ª

Os militares em tratamento nos hospitais ou nos seus quartéis e de licença da junta por motivo de acidentes ou doenças adquiridas em campanha, ou em outras circunstâncias de serviço, que serão especificadas, não sofrerão dedução nos seus vencimentos.

24.ª

Continuará em vigor a legislação relativa à ajuda de custo de vida aos oficiais e sargentos, sendo alterada em harmonia com as alterações que venham a ser legisladas para os funcionários civis, tendo os militares nas situações de reserva e de reforma ajudas de custo de vida iguais às dos seus camaradas do activo da mesma graduação.

25.ª

Os militares nas situações de reserva e reforma, desempenhando eventualmente funções de efectividade, terão direito aos vencimentos desta situação, e no desempenho de serviços próprios das suas situações as gratificações fixadas nas leis e regulamentos, e bem assim às ajudas de custo correspondentes às suas graduações sempre que se desloquem por motivo de serviço não solicitado:

26.ª

A fim de lhes serem applicados os benefícios desta lei, far-se há nova classificação de vencimentos aos officiaes e praças de pré que à data da sua publicação se encontrem nas situações de reserva e reforma, os quaes a devem requerer, declarando se optam ou não pela conta-

gem do tempo de serviço com aumento aquelles que a isso tenham direito.

27.ª

As disposições da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1918, não serão applicáveis aos vencimentos do exército metropolitano.

28.ª

Serão também revistas as pensões de sangue concedidas pelos artigos 2.º e 7.º do decreto n.º 3:632, para serem alteradas em harmonia com o disposto nesta lei.

Art. 2.º Fica o Govêrno autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de Março de 1922.

O Deputado, *Fernando Augusto Freiria*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR